

N.º: Caso n.º 1

Assunto: Publicação, sem consentimento, de dados pessoais do ex-trabalhador em “Momentos” do *Wechat*

Motivo de instrução de processo: Denúncia

Apresentação do processo:

O Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais (adiante designado por “este Gabinete”) recebeu uma denúncia por *e-mail* de X, indicando que a sociedade A (salão de beleza) publicou, sem o consentimento dele, a “Notificação de resolução do contrato com justa causa por iniciativa do empregador” através de “Momentos” dos “serviços de clientes da sociedade A” da conta de *WeChat*, na qual constam o nome e o número do documento de identificação e outros dados de X. Este último considerou que a conduta da sociedade A teria violado as disposições da Lei da Protecção de Dados Pessoais (LPDP) e pediu a este Gabinete que acompanhasse o caso.

Análise:

De acordo com a alínea 1) do n.º 1 do artigo 4.º da LPDP, o tratamento dos dados pessoais neste caso está sujeito à LPDP.

Após investigação, a sociedade A disse que não tinha obtido o consentimento do titular dos dados antes de publicar os dados pessoais de X, e X afirmou também que a sociedade A publicou os dados pessoais dele nos “serviços de clientes da sociedade A” da conta de *WeChat*, sem o seu consentimento. Este Gabinete recebeu mais tarde um *e-mail* de X, informando que já tinha chegado a um consenso com a sociedade A em privado e que tinha deixado de exigir responsabilidades, requerendo a anulação da acusação contra a sociedade A. No entanto, quando este Gabinete perguntou mais uma vez, através de *e-mail*, se X tinha concordado com a publicação dos seus dados pessoais pela sociedade A, X respondeu que não tinha concordado com a publicação dos seus dados pessoais pela sociedade A e que a conduta da sociedade A tinha afectado gravemente a sua saúde física e mental, resultando que muitos trabalhadores do sector da beleza ficaram a conhecer os seus dados pessoais, o que impediu X de arranjar emprego. Por isso, concluiu-se que a sociedade A não dispõe da condição de legitimidade de “consentimento inequívoco do titular dos dados” prevista no artigo 6.º da mesma lei.

Em segundo lugar, a sociedade A não apresentou qualquer contrato celebrado com X, como prova de permitir a publicação dos seus dados pessoais nos “serviços de clientes da sociedade A” da conta de *WeChat*. Por isso, não se trata de situação prevista na alínea 1) do artigo 6.º da mesma lei, que é necessária para a execução do contrato ou

para a celebração das diligências prévias à celebração do contrato. Ao mesmo tempo, o presente caso também não se enquadra no cumprimento da obrigação legal referido na alínea 2) do mesmo artigo, muito menos na “protecção dos interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento” prevista na alínea 3) do mesmo artigo. Além disso, a sociedade A não é autoridade pública, por isso, também não dispõe da condição de legitimidade prevista na alínea 4) do mesmo artigo.

Além disso, a sociedade A não conseguiu provar que a notificação em causa só foi publicada para informar os trabalhadores e os sócios sobre a situação interna da sociedade, e os destinatários são apenas 6 “amigos” do *WeChat*, que são trabalhadores e sócios da sociedade. Neste caso, a divulgação das informações relevantes pela sociedade A não serve para o funcionamento normal da sociedade. Por outro lado, a sociedade A explicou que o acto de X prejudicou os interesses da sociedade A, pelo que apresentou denúncia à Polícia Judiciária quando despediu X. Quando a sociedade A publicou a notificação em causa, o acto de X ainda não foi condenado pelo órgão judicial. Neste caso, a sociedade A publicou os dados relevantes de X na rede social, o que viola o direito à privacidade do titular dos dados. Por isso, os interesses legítimos da sociedade A não prevalecem sobre os interesses de X, pelo que não se pode concluir que a sociedade A dispõe da condição de legitimidade prevista na alínea 5) do artigo 6.º da LPDP.

Pelo exposto, a sociedade A publicou dados pessoais de X através de “Momentos” dos “serviços de clientes da sociedade A” da conta de *WeChat*, não dispõe da condição de legitimidade prevista no artigo 6.º da LPDP, o que constitui uma infracção administrativa.

Resultado:

Tendo em consideração o número de pessoa afectada, as categorias de dados e a eliminação dos dados em causa por iniciativa da sociedade A e outros factores, este Gabinete aplicou uma multa de 10 000,00 (dez mil patacas) à sociedade A, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da LPDP.

Referência:

Consulte a Lei da Protecção de Dados Pessoais, artigos 4.º, 6.º e 33.º.